

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.054, DE 2019

Apensados: PL nº 6.129/2023 e PL nº 662/2024

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante ou em fase puerperal em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União.

Autor: SENADO FEDERAL - CONFÚCIO MOURA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.054, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, foi apresentado com o objetivo de regular a realização de testes de aptidão física por candidata gestante ou em fase puerperal em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União.

Em síntese, a proposição garante à candidata gestante ou em período puerperal o direito à realização dos testes de aptidão física em data diversa da prevista, além de criar regras específicas para o exercício do referido direito.

Após aprovação pelo Senado Federal e recebimento na Câmara dos Deputados, foram apensadas ao projeto as seguintes proposições:

- 1) PL nº 6.129/2023, de autoria do Sr. Benes Leocádio, que dispõe sobre a garantia de condições especiais para realização de provas por candidatas gestantes em concurso público para



provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União.

- 2) PL nº 662/2024, de autoria da Sra. Natália Bonavides, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 para reconhecer às candidatas de concurso público que estejam em situação de gestação, o direito de participar de segunda chamada de etapa avaliativa ou realizar a etapa avaliativa em formato que assegure isonomia.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), para análise do mérito; de Administração e Serviço Público (CASP), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioritário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 11/04/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro, pela aprovação da proposição principal e dos seus apensados, na forma do Substitutivo apresentado. Em 15/05/2024, foi aprovado o referido parecer.

Em 20/05/2024, a proposição foi recebida pela CASP.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Conforme já destacado em momento anterior da tramitação do presente projeto, este se apresenta como um instrumento de concretização dos compromissos assumidos pelo Brasil ao se tornar signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada por meio do Decreto nº 4.377, de 12 de setembro de 2002.

A efetiva garantia dos direitos da mulher, especialmente das gestantes, exige a adoção de medidas concretas nesse sentido. Não basta a previsão genérica contida na Constituição Federal ou na Convenção internalizada pelo Brasil. É necessário que a legislação brasileira seja adaptada para garantir a plena efetividade de tais direitos em cada âmbito temático que se pretenda regular por lei.

Ademais, é importante destacar que o direito à possibilidade de remarcação do teste de aptidão física pela candidata grávida já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.058.333.

No caso, concordamos com os argumentos apresentados pelo STF no sentido de que tal garantia promove os seguintes direitos estabelecidos na Constituição Federal: (a) a igualdade de gênero, (b) a busca pela felicidade, (c) a liberdade reprodutiva, (d) o planejamento familiar; (e) a isonomia entre os candidatos; (f) a proteção da família; (g) a proteção à maternidade e (h) o direito à saúde da gestante.

Embora o Poder Judiciário já tenha se manifestado sobre a questão, é importante que o Poder Legislativo incorpore à legislação nacional os direitos das gestantes, parturientes e puérperas, estabelecendo também normas detalhadas sobre o tema. Tal medida irá garantir segurança jurídica e uniformidade na realização dos concursos públicos no Brasil.

No que diz respeito aos projetos apensados – PL nº 6.129/2023 e PL nº 662/2024 – também somos favoráveis ao que consta em seu corpo. De



modo geral, tais proposições vão além do projeto principal, estendendo a garantia de direitos a outras fases do certame, não se limitando apenas aos testes de aptidão física.

Não obstante o evidente mérito do texto aprovado pelo Senado Federal e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nosso entendimento revela ser necessário um simples ajuste.

De modo específico, afigura-se mais adequada a transposição das disposições normativas propostas ao texto da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024 (Lei Geral dos Concursos Públicos). Isso se deve ao fato de que a legislação em questão dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos.

Tal diploma legislativo ainda não existia no momento da propositura e posterior aprovação do PL 1.054/2019 no Senado Federal, tendo sido publicado apenas em setembro 2024. Logo, é compreensível que o Senado tenha entendido adequada a criação de lei esparsa sobre o tema.

No entanto, após a aprovação de lei nacional dispoendo sobre normas gerais aplicáveis aos concursos públicos, já não faz mais sentido a criação de leis esparsas sobre cada tema específico que envolva o regramento dos concursos. A boa técnica legislativa exige que tais disposições sejam concentradas em um único diploma legal.

Outro argumento importante para a inclusão das disposições do PL 1.054/2019 e dos seus apensos na Lei Geral dos Concursos Públicos consiste na ampliação do alcance da garantia dos direitos das gestantes, parturientes e puérperas.

Conforme consta do texto encaminhado pelo Senado Federal e do parecer aprovado pela CMULHER, as regras propostas seriam aplicáveis apenas aos concursos realizados pelos Poderes da União, ou seja, teriam alcance apenas no âmbito federal.

Por sua vez, a Lei Geral dos Concursos Públicos é uma lei de caráter nacional, aplicável à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Diante disso, como já existem regras gerais de alcance nacional sobre a



temática dos concursos, não há justificativa para que somente os direitos das gestantes, parturientes e puérperas se restrinjam ao âmbito federal.

A nosso ver, as regras atinentes aos direitos das gestantes, parturientes e puérperas no âmbito dos concursos públicos é um caso evidente que exige normatização geral, tendo em vista que tais condições são inerentes à biologia feminina, não sendo possível sustentar a existência de peculiaridades locais ou regionais que justifiquem tratamento diferenciado.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.054, de 2019, e dos seus apensados, PL nº 6.129/2023 e PL nº 662/2024, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.054, DE 2019

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre os direitos de gestantes, parturientes e puérperas à isonomia na participação em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º-A. É direito de toda a gestante, parturiente ou puérpera inscrita em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos realizar prova ou teste de aptidão física em segunda chamada, desde que esteja impossibilitada de comparecer na data prevista em edital em função de uma dessas condições.

§ 1º Para os efeitos dessa lei considera-se o puerpério o período que tem início imediatamente após o parto e finda no quadragésimo quinto dia após este.

§ 2º A impossibilidade a que se refere o caput deverá ser comprovada, antes ou imediatamente após a realização da prova, perante a banca realizadora do certame mediante documento assinado por profissional médico.

§ 3º O direito previsto no caput independe:

I – da data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – do tempo de gravidez;



III – de previsão expressa no edital do certame.

§ 4º É facultada a realização de segunda chamada por meio remoto, sempre que houver compatibilidade com a situação de saúde da candidata e estrutura adequada para a garantia de segurança e idoneidade do certame.

§ 5º A segunda chamada de que trata o caput deverá ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) e não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 9º-B. A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos apresentados para o exercício do direito previsto no art. 9º-A sujeita a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do certame;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização da segunda chamada;

III – se já estiver em exercício, à anulação do ato de nomeação e posse e à devolução de todos os valores recebidos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

